

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 343, DE 2013

Apensados: PLP nº 104/2015, PLP nº 219/2016, PLP nº 226/2016, PLP nº 328/2016, PLP nº 398/2017, PLP nº 444/2017, PLP nº 81/2019, PLP nº 100/2019, PLP nº 156/2019, PLP nº 16/2020, PLP nº 242/2020, PLP nº 11/2021, PLP nº 42/2022, PLP nº 12/2023, PLP nº 180/2023, PLP nº 201/2023, PLP nº 17/2024 e PLP nº 56/2024

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre a propriedade de veículos automotores.

**Autor:** Deputado ASSIS CARVALHO

**Relator:** Deputado GILBERTO ABRAMO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 343, de 2013, de autoria do Deputado Assis Carvalho, que tem por finalidade estender a abrangência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos veículos aéreos e aquáticos.

De acordo com o texto proposto, o imposto não incidirá sobre aqueles de uso comprovadamente comercial, inclusive os destinados à pesca, aos serviços de táxi e mototáxi, ao transporte de passageiros e de cargas, além de tratores, caminhões, aviões agrícolas de pulverização e implementos agrícolas.

Ao referido Projeto, foram apensados o PLP nº 104, de 2015, o PLP nº 219, de 2016, o PLP nº 226, de 2016, o PLP nº 328, de 2016, o PLP nº 398, de 2017, o PLP nº 444, de 2017, o PLP nº 81, de 2019, o PLP nº 100, de 2019, o PLP nº 156, de 2019, o PLP nº 16, de 2020, o PLP nº 242, de 2020, o PLP nº 11, de 2021, o PLP nº 42, de 2022, o PLP nº 12/2023, o PLP nº 180/2023, o PLP nº 201/2023, o PLP nº 17/2024 e o PLP nº 56/2024.

O PLP nº 104, de 2015, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, pretende definir normas gerais tributárias relativas ao IPVA,



\* C D 2 4 2 0 5 3 0 5 2 4 0 0 \*

uniformizando o tratamento do tema no âmbito de todos os Estados. O projeto ainda exclui da incidência do imposto os tratores e máquinas de cultivo agrícola.

No mesmo sentido, o PLP nº 219, de 2016, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, estabelece normas gerais para o IPVA, incluindo a incidência do tributo sobre veículos aéreos e aquáticos, exceto aqueles de uso comprovadamente comercial.

Em outra linha, o PLP nº 226, de 2016, de autoria da Deputada Flávia Morais, institui imposto federal sobre a propriedade de aeronaves e embarcações e estabelece normas gerais para a cobrança do tributo, prevendo, outrossim, a participação dos Estados e do Distrito Federal em 20% da sua arrecadação, na proporção que lhes cabe na distribuição do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

O PLP nº 328, de 2016, de autoria do Deputado Goulart, estabelece normas gerais tributárias aplicáveis ao IPVA. O projeto fixa a competência do Estado do licenciamento do veículo para a exigência do tributo.

O PLP nº 398, de 2017, de autoria do Deputado Joaquim Passarinho, estabelece normas gerais relativas ao IPVA. De acordo com a proposição, o imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo, assim como sua base de cálculo.

O PLP nº 444, de 2017, de autoria do Deputado Vitor Valim, altera o Código Tributário Nacional, para dispor sobre o fato gerador do IPVA, definindo, outrossim, condições em que o imposto não será devido, tais como os casos de roubo ou furto.

O PLP nº 81, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, estabelece normas gerais de direito tributário referentes ao IPVA, definindo que a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor venal do veículo divulgado pela Secretaria de Fazenda estadual ou distrital com base nos preços médios praticados no mercado e que a alíquota do imposto será progressiva em razão da antiguidade do veículo.

O PLP nº 100, de 2019, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, prevê regras gerais tributárias relativas ao IPVA, estabelecendo



\* C D 2 4 2 0 5 3 0 5 2 4 0 0 \*

que a base de cálculo do tributo é o valor de aquisição do veículo ou o seu valor médio, bem como que a alíquota do imposto será reduzida progressivamente em função da idade do veículo.

O PLP nº 156, de 2019, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr, institui o imposto sobre a propriedade de aeronaves e embarcações, com fundamento na competência tributária residual da União Federal.

O PLP nº 16, de 2020, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, estabelece que o valor devido anualmente a título de IPVA contará com redutores progressivos, de acordo com a permanência do contribuinte sem anotações de infrações de trânsito em sua Carteira Nacional de Habilitação.

O PLP nº 242, de 2020, de autoria do Deputado Junio Amaral, regulamenta a base de cálculo do IPVA, definindo-a como o valor venal do veículo, excluídos os tributos cobrados na sua produção e comercialização.

O PLP nº 11, de 2021, de autoria do Deputado Severino Pessoa, institui imposto federal sobre a propriedade de aeronaves e embarcações.

O PLP nº 42, de 2022, de autoria do Deputado Pastor Eurico, reduz o valor do IPVA, extingue sua incidência anual e proíbe a apreensão de veículos quando não houver pagamento do imposto, entre outras medidas.

O PLP nº 12, de 2023, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, estabelece normas tributárias gerais para a instituição do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor, nos termos do art. 146, III da Constituição Federal.

O PLP nº 180, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon, estabelece normas tributárias gerais para a instituição do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor, de uso comprovadamente rural, nos termos do art. 146, III da Constituição Federal.

O PLP nº 201, de 2023, de autoria do Deputado Sidney Leite, cria o IPVA social para motocicletas de baixa cilindrada.



\* C D 2 4 2 0 5 3 0 5 2 4 0 0 \*

O PLP nº 17, de 2024, de autoria do Deputado Roberto Duarte, estabelece normas tributárias gerais para a instituição do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor, nos termos do art. 146, III da Constituição Federal.

O PLP nº 56, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão, dispõe sobre a base de cálculo do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, no caso de proprietário motorista de aplicativo, nos termos do art. 146, III, 'a', da Constituição Federal.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação do Plenário, tendo sido inicialmente distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Finanças e Tributação foi apresentado Parecer do Relator, pendente de aprovação, tendo a proposição sido redistribuída à Comissão de Viação e Transportes, a quem compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32, inciso XX do RICD.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em precedência sob análise desta Comissão propõe, fundamentalmente, regulamentar o imposto previsto no artigo 155, inciso III da Constituição Federal, de competência dos Estados e do Distrito Federal, que incide sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), de forma a ampliar sua abrangência para os veículos aéreos e aquáticos, excetuados aqueles de uso comprovadamente comercial.

Apesar de reconhecer como louvável o propósito do ilustre Autor de buscar aumentar a arrecadação e corrigir a injustiça tributária decorrente da não incidência do IPVA sobre veículos motorizados não terrestres, entendo que o Projeto não deve prosperar, assim como os apensos



\* C D 2 4 2 0 5 3 0 5 2 4 0 0 \*

PLP nº 219/2016, PLP nº 398/2017, PLP nº 12/2023, PLP nº 180/2023 e PLP nº 17/2024, que trazem previsões semelhantes, pelo fato de tal disciplinamento já ter sido incluído na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Por meio da referida alteração constitucional, o imposto em comento passou a incidir sobre a propriedade de veículos automotores aquáticos e aéreos, e algumas categorias de veículos passaram a ter isenção, como as aeronaves, tratores e máquinas agrícolas. Diante disso, além de julgar que as proposições em comento perderam seu objeto, como a redação constitucional é exaustiva em termos das isenções aplicáveis, entendo, apesar de não competir a esta Comissão tal análise, ser inconstitucional dispor sobre o tema de forma diversa por meio de Projeto de Lei Complementar.

Pelos mesmos motivos expostos até então, entendo não serem adequadas as proposições PLP nº 226/2016, PLP nº 165/2019 e PLP nº 11/2021, que propõem a criação do Imposto sobre a Propriedade de Aeronaves e Embarcações – IPAЕ, de competência da União, visto que a Constituição Federal já dispõe que tais veículos estão sujeitos à incidência de IPVA, cuja competência é dos Estados e do Distrito Federal.

De forma análoga, não merecem prosperar o PLP nº 444/2017 e o PLP nº 201/2023, que propõem conceder isenções de IPVA a veículos roubados e a motocicletas de baixa cilindrada, extrapolando a listagem exaustiva de isenções introduzida pela promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Convém destacar ainda que o artigo 151, inciso III da Constituição Federal veda à União instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Os Projetos de Lei Complementar nº 104/2015, nº 219/2016, nº 328/2016, nº 398/2017, nº 444/2017, nº 81/2019, nº 100/2019, nº 242/2020, nº 42/2022 e nº 15/2023, por seu turno, trazem normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na instituição do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor. Reitero que, embora não caiba a esta Comissão a análise da constitucionalidade propriamente dita da matéria, não se pode negar que o mérito das proposições fica prejudicado por serem



\* C D 2 4 2 0 5 3 0 5 2 4 0 0 \*

claramente inconstitucionais, na medida em que a Carta Magna atribui competência aos entes subnacionais para instituírem o referido tributo.

Com efeito, o art. 155 da Constituição Federal deu competência aos Estados e ao Distrito Federal para a instituição e cobrança de imposto sobre a propriedade de veículos automotores e apenas determinou que o imposto deverá ter alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal, poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental, e incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, com algumas exceções trazidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, já mencionada anteriormente.

Portanto, entendo que os referidos entes, como partes integrantes da Federação, têm autonomia para instituir e cobrar os tributos inseridos no âmbito de suas competências, desde que observados os ditames constitucionais, por meio da edição de leis aprovadas pelas respectivas assembleias legislativas, ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Nesse sentido, julgo que o PLP nº 16/2020 e o PLP nº 56/2024 são igualmente inadequados, pois o estabelecimento de descontos a condutores sem infrações e a motoristas de aplicativo extrapola a competência legislativa da União.

Em vista de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2013, e de seus apensados PLP nº 104/2015, PLP nº 219/2016, PLP nº 226/2016, PLP nº 328/2016, PLP nº 398/2017, PLP nº 444/2017, PLP nº 81/2019, PLP nº 100/2019, PLP nº 156/2019, PLP nº 16/2020, PLP nº 242/2020, PLP nº 11/2021, PLP nº 42/2022, PLP nº 12/2023, PLP nº 180/2023, PLP nº 201/2023, PLP nº 17/2024 e PLP nº 56/2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator

